



12905502



08004.000150/2020-47



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria-Executiva
Coordenação-Geral de Arquitetura e Engenharia

NOTA TÉCNICA Nº 104/2020/CGAE/SAA/SE/MJ

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08004.000150/2020-47

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de julgamento de recurso administrativo em face do Pregão Eletrônico nº 16/2020, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviço continuado de manutenção preventiva e corretiva em todos os sistemas de ar condicionado (*chiller, fan-coils, self-contained, splits, multi-splits*, VRF, aparelhos de ar condicionado de janela, do tipo portátil, geladeiras, frigobares, filtros e cortinas de ar), interposto pela Recorrente AIRTEMP CENTRAL DE SERVICOS E COMERCIO DE REFRIGERACAO EIRELI, inscrita no CNPJ sob o n.º 01.978.473/0001-43, contra a decisão que habilitou a Empresa Tafa Engenharia Ltda, inscrita sob o CNPJ nº 12.859.652/0001-65

1.2. Dentro dos prazos legais (12762766), a licitante recorrente apresentou suas razões recursais (12799214). Por sua vez, a licitante ora recorrida apresentou suas contrarrazões (12838451) tempestivamente em campo próprio do sistema.

1.3. A Coordenação de Licitações e Contratos encaminhou o DESPACHO Nº 240/2020/DILIC/COPLI/CGL/SAA/SE/MJ (12847586) para análise e manifestação quanto às fundamentações relacionadas ao conteúdo contestado, de modo a subsidiar a decisão do recurso.

2. ANÁLISE

2.1. A recorrente, em confusa estruturação de fatos e fundamentações, relatando, em síntese, que houve violação aos itens do Edital:

a) **6.11** - alega que a proposta apresentada inicialmente com prazo de validade de 60 dias deveria ser desclassificada sem que incorresse o direito de ajustes ou alterações na disposição;

b) **8.4 e 8.4.4.1.1** - alega que os valores ofertados para os itens 06 e 07 encontram-se inexequíveis à luz da interpretação da instrução normativa/SLTI nº 05/2017;

c) (COMPOSIÇÃO DE CUSTOS): Conforme evidenciado, A empresa declarada vencedora do certame, apresentou planilha com valores aleatórios e incertos;

d) **9.11.1.1.2.1 e 9.11.1.1.2.2** - relata o descumprimento de itens específicos relativos à qualificação técnica apresentada via atestados, sob qualquer pretexto.

3. PRAZO DE VALIDADE DA PROPOSTA

3.1. A empresa AIRTEMP apresentou em seu Recurso Razões (12799214) que o prazo de validade da proposta apresentada foi de 60 dias e não de 90 dias como solicitado no edital.

3.2. A doutrina majoritária enquadra em vício formal quando um documento é produzido de forma diversa da exigida, mas por uma questão de instrumentalidade das formas, o documento poderá ser considerado válido quando, embora produzido de forma diferente da exigida, atingir a finalidade pretendida. Desta forma, um simples erro formal, passível de correção, por parte da licitante não pode ser motivo suficiente de desclassificação. O Tribunal de Contas da União possui inúmeros enunciados em que prevalece o princípio do formalismo moderado

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015-Plenário)

4. INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

4.1. A empresa AIRTEMP apresentou o Recurso Razões (12799214) solicitando a desclassificação da empresa Tafa Engenharia LTDA apresentando argumentações relativas à inexecução da proposta apresentada pela empresa Tafa Engenharia, conforme se depreende do trecho do recurso a seguir:

DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA EM RAZÃO DOS VALORES UNITÁRIOS SIMBÓLICOS E IRRISÓRIOS A MOTIVAR A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DE ACORDO COM O ITEM 8.4.4.1.1.

DO EDITAL O item 8.4 do Edital, em seu subitem 8.4.4.1.1, prescreve que a proposta que apresente itens com valores simbólicos ou irrisórios deve ser desclassificada, salvo se no caso de materiais forem de propriedade da própria licitante e que esta renuncie à parcela ou totalidade de sua remuneração. Atente-se: "8.4 Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, nos termos do item 9.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017, que: 8.4.4.1.1. for insuficiente para a cobertura dos custos da contratação, apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração." (Grifa-se).

A proposta da RECORRIDA apresenta preços unitários de materiais em valores simbólicos ou irrisórios, como se pode ver na Nota Técnica nº 120/2020/DILIC/COPLI/CGL/SAA/SE/MJ, como por exemplo: serviços eventuais (desconto de 69%); item 61, recondicionamento de motobomba (desconto de 84%); item 62, fornecimento e instalação de duto de ar condicionado (desconto de 78%); item 619, fornecimento e instalação de forro em gesso (desconto de 77%); item 620, fornecimento de vidro incolor (desconto de 89%). Estes são apenas alguns exemplos, sendo que a relação completa de itens com valores simbólicos ou irrisórios é extensa. O próprio ILUSTRE PREGOEIRO reconheceu que apenas 20% dos itens estão com proposta de valores acima de 60% do orçamento básico. Averigüe-se: "2.6. Dessa forma, considerando que os valores propostos para os itens 6 e 7 encontram-se abaixo do estimado pelo MJSP em sua pesquisa de preços, sendo que, apenas 20% dos itens propostos, pela empresa apresentam valores acima de 60% do valor estimado pela Administração, em atendimento ao disposto no item 8.9.1. do Edital, foi solicitado à proponente que demonstrasse a inexecução de sua proposta de preço". A despeito de ter sido eleito como critério de julgamento o menor preço, este não pode ser aceito quando coloca em risco a contratação, ou seja, o próprio interesse público que visa alcançar.

4.2. A licitante Tafa Engenharia LTDA apresentou o o Recurso Contrarrazões (12838451) em que declara:

No tocante a questão da exequibilidade tal ponto foi exaurido no decorrer da análise da proposta e documentações objeto de diligência. Na mesma a licitante vencedora, em conformidade com os apontamentos da nota técnica N° 117/2020/DILIC/COPLI/CGL/SAA/SE/MJ, apresentou as devidas justificativas de acordo com as provisões legais estabelecidas no item 9.4 da Instrução Normava/SEGES/MP n.º 5/2017, alíneas "a" e "f". Sendo assim foram apresentados diversos contratos firmados com a administração pública e privada, estes similares a presente processo no tocante ao fornecimento de peças e materiais de forma que ficou comprovada a capacidade da empresa na execução de serviços com fornecimento de materiais e peças e condições equivalentes à da futura contratação. Assim também na argumentação na carta enviada visto se tratar de contratação por preço global.

4.3. Desta forma, a licitante Tafa Engenharia LTDA declarou que possui condições para cumprir com os valores ofertados em sua proposta.

4.4. Ainda, para comprovar a exequibilidade de sua proposta, a licitante apresentou dois contratos cujo objeto é a manutenção de equipamentos de ar condicionado com a Advocacia Geral da União e Procuradoria Geral do Distrito Federal. Nestes contratos a licitantes apresentou alguns serviços e peças similares aos serviços e peças objeto do Pregão n° 16/2020 e com preços abaixo dos preços ofertados no pregão em questão.

4.5. Como exemplo, cita-se as peças de reposição presentes no contrato entre a licitante e a Procuradoria Geral do Distrito Federal: compressores, motores ventiladores, capacitores, carga de gás com R22, carga de gás com R410, contadoras, fita de alumínio, pilhas, controle remoto, sensores de temperatura, esponjoso, tubulação de cobre, conexões para tubulação de cobre e pressostatos. Os preços dessas peças estão todos abaixo dos preços ofertados pela licitante em sua proposta ao Ministério da Justiça e Segurança Pública.

4.6. Por fim, o art. 48, §1º e 2º da Lei 8.666/93 estabelece:

*"§1º do 48. Para os efeitos do disposto no inc. II deste artigo, consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de **menor preço para obras e serviços de engenharia**, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:*

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração, ou
- b) valor orçado pela Administração."

4.7. Considerando que o valor da média aritmética das propostas superiores a 50% do valor orçado pela administração é R\$ 895.269,30 e 70% do valor orçado pela administração é R\$ 793.633,33.

4.8. Considerando, ainda, que a licitação em questão é pelo critério de menor preço global e que o valor final da proposta da licitante Tafa Engenharia LTDA foi de R\$ 647.510,96, a proposta é manifestadamente exequível.

5. APRESENTAÇÃO DE PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS COM VALORES ALEATÓRIOS E INCERTOS

5.1. A empresa AIRTEMP apresentou o Recurso Razões (12799214) alegando uma suposta "irregularidade no escopo da planilha apresentada pela empresa sagrada vencedora do certame", afirmando:

"O NÃO pagamento de insalubridade/periculosidade. A empresa apresentou planilha indicando valor igual a 0 (zero) para adicional de insalubridade/periculosidade para

funcionários inclusos na categoria “Montador de instalação de calefação, ventilação e refrigeração, operador de instalação de ar condicionado e auxiliar mecânico de ar condicionado”.

“A planilha enviada, foi novamente preenchida de maneira errada, com equívocos de gravidade acentuadíssima, o que nos leva a pensar que a desclassificação da empresa se faz necessária, pois vejam bem, incapaz de preencher formulários em concordância com as exigências, há de se imaginar a imperícia e inaptidão para a gestão na prestação dos serviços que os mesmos ora pretendem prestar, visto que isso indica e inclina à desatenção ou à inabilidade da empresa, que comete falha em gerenciar e apresentar suas informações para participar do certame, nos levando a imaginar a qualidade do serviço que viria a ser prestada pela mesma.”

5.2. Para confrontar a alegação da Recorrente, vejamos o disposto no art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT):

Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

5.3. Conforme definição do Ministério do Trabalho e Emprego (TEM), “atividades insalubres são aquelas que expõem os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites legais permitidos” (Disponível em: [Ouvidoria MTE – Dúvidas Trabalhistas](#)). Os limites de tolerância estão previstos nos anexos da Norma Regulamentadora NR-15 do MTE, aprovada pela Portaria nº 3.214/78, com alterações posteriores.

5.4. Juridicamente, o pagamento desse adicional exige o reconhecimento da condição de exercício de trabalho em condições insalubres, por meio de perícia a cargo do médico ou engenheiro do trabalho, segundo as normas do MTE. Ocorre que, segundo a disciplina normativa aplicável, **o dever de providenciar a perícia para fins de pagamento de adicional de insalubridade é da empresa contratada, e não da Administração tomadora dos serviços.**

5.5. A jurisprudência da Corte de Contas é uníssona no sentido de exigir a expedição de laudo do ambiente laboral para o pagamento da verba de adicional de periculosidade, apontando-se diversos julgados nessa linha:

*Na concessão dos adicionais de insalubridade ou *periculosidade*, entre outros requisitos, deve ser verificada a atualização dos laudos periciais e a confirmação da insalubridade, *periculosidade* ou penosidade dos locais de trabalho. **(Acórdão 5351/2009-2a Câmara. Rel. Min. Raimundo Carreiro)***

*Somente devem ser pagos adicionais de *periculosidade* e insalubridade com laudo de avaliação de riscos e caracterização dos locais do trabalho atualizado. **(Acórdão 302/2009-1a Câmara. Rel. Min. Marcos Bemquerer)***

*A concessão de adicionais de *periculosidade* e de insalubridade somente pode ser efetuada quando observada a existência de laudos técnicos atualizados. **(Acórdão 691/2013-2a Câmara. Rel. Min. Ana Arraes)***

5.6. Portanto, em matéria de pagamento de adicionais de insalubridade e da periculosidade, no âmbito judicial, a norma é a caracterização e a classificação das situações por meio da perícia a cargo de profissional da área da engenharia do trabalho, nos termos do art. 195 da CLT, cuja indispensabilidade é registrada até mesmo em face da revelia da empresa demandada, dando a correta noção quanto a vinculação à prova técnica:

Art.195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. [\(Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

5.7. Contrariando a rasa ilação proferida pela Recorrente, observada à matéria normativa vigente, não se vislumbra falha no preenchimento da planilha de formação de custos, por não haver compatibilidade de pagamento de adicionais de insalubridade e periculosidade no âmbito do Pregão nº 16/2020 do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

6. DESCUMPRIMENTO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

6.1. A empresa AIRTEMP apresentou o Recurso Razões (12799214) alegando que a empresa não apresentou os atestados de capacitação técnica corretamente e nem comprovou 3 anos de experiência no mercado.

6.2. O Edital coleciona cláusulas objetivas quanto ao critério adotado para fins de análise da Habilitação Técnica, conforme transcrito:

9.11.1 Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

9.11.1.1 Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a serviços executados com as seguintes características mínimas:

9.11.1.1.1 Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido por Órgão da Administração Pública ou empresas públicas ou privadas, que comprove ter a empresa licitante prestado ou estar prestando serviços e fornecendo os itens, compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto do Termo de Referência.

9.11.1.1.2 Com a finalidade de tornar objetivo o julgamento da documentação de qualificação técnica, considera-se compatível o atestado que expressamente certifique que a licitante já prestou serviços de manutenção preventiva e corretiva em uma ou mais instalações prediais com no mínimo as características que seguem.

9.11.1.1.2.1 - 1 equipamento do tipo chiller com carga de no mínimo 200 TRs;

9.11.1.1.2.2 - 150 equipamentos de expansão direta - split;

9.11.1.2 Os quantitativos exigidos para habilitação descritos nos itens 9.11.1.1.2.1 e 9.11.1.1.2.2 foram estimados considerando que o Ministério da Justiça e Segurança Pública possui um parque de equipamentos de refrigeração de mais de 1000 TRs.

9.11.2 Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;

9.11.3 Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5, de 2017.

9.11.4 Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

9.11.5 Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos na prestação dos serviços relativos a execução de manutenção de equipamentos de ar condicionado, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os 3 (três) anos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.

9.11.6 O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do

Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

9.11.7 Quando o número de postos de trabalho a ser contratado for igual ou inferior a 40 (quarenta), o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) em número de postos equivalentes ao da contratação, conforme exigido na alínea c2 do item 10.6 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

9.11.7.1 Para a comprovação do número mínimo de postos exigido, será aceito o somatório de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado, nos termos do item 10.7 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

6.3. Observa-se pelas Tabelas 1 e 2 da Nota Técnica nº 90/2020 (12690826), replicadas abaixo, que a empresa cumpriu todos os requisitos de habilitação técnica solicitados no Pregão Eletrônico nº 16/2020.

Tabela 1 - Atestados Apresentados

ATESTADO	EQUIPAMENTOS MANUTENIDOS	DATA	ATENDIMENTO	OBSERVAÇÕES
Vital Brasília	Central CAG com Chiller Parafuso 250TR	08/06/2020	sim	Duração do Contrato: 02 anos e 9 meses (04/09/2017 a 08/06/2020)
Novacap	-39 Splits -23 ACJ -2 Self-contained	04/10/2019	Sim	Duração do Contrato: 01ano e 6 meses (12/04/2018 a 04/10/2019) Equipe: 1 Engenheiro Eletricista, 1 Eletricista de comando, 1 auxiliar técnico de refrigeração, 4 mecânicos de refrigeração (plantonista) e 4 auxiliares técnicos de refrigeração (plantonista).
CNTC (- VRF			Duração do Contrato: 01ano e 4 meses (28/04/2015 a 25/08/2016) Equipe: 1

Conselho Nacional dos Trabalhadores do Comércio)	- 14 exaustores - 51 splits - 1 chiller 130 TR	2/06/2016	Sim	Engenheiro Mecânico, 1 Técnicos de refrigeração, 1 Auxiliar de refrigeração, 1 técnico eletromecânica e 1 técnico mecânico.
Casa Civil do Distrito Federal	- 85 acj - 56 splits - 2 Self Contained	02/01/2016	Sim	Duração do Contrato: 01ano e 6 meses (25/02/2015 a 17/08/2016) Equipe: 2 Engenheiro Mecânico, 2 auxiliares administrativos, 8 mecânicos de ar condicionado e 8 auxiliares mecânicos.
Conselho da Justiça Federal	- 1 VRF 1389 TR - 6 splits - 6 acj	05/06/2019	Sim	Duração do Contrato: 1 ano (15/08/2019 a 1/09/2020) Equipe: 1 Engenheiro Mecânico, 2 Oficiais-mecânico de refrigeração e 1 meio-oficial mecânico de refrigeração.

Tabela 2 - Atendimento ao Edital

Cláusulas de Habilitação Técnica do Edital	Atendimento	Observação
24.3.1. A Contratada deverá apresentar declaração de que instalará escritório na cidade de Brasília, ou em um raio máximo de até 50 km da cidade de Brasília, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado a partir da		Declaração

<p>vigência do contrato, em cumprimento ao disposto no item 10.6, 'a', do anexo VII da IN SLTI/MP nº 05/2017, conforme modelo do Anexo I-Q. Caso a licitante já disponha de matriz, filial ou escritório no local definido, deverá declarar a instalação/manutenção do escritório.</p>	<p>Sim</p>	<p>Declaração apresentada.</p>
<p>24.3.2. A Contratada deverá apresentar Certidão de Registro da empresa no referido conselho de classe (CREA), com validade na data de abertura do certame, onde conste a área de atuação da empresa, compatível com o objeto da licitação, emitida pelo CREA da jurisdição da sede da licitante ou da base de uma de suas filiais.</p>	<p>Sim</p>	<p>CREA apresentado.</p>
<p>24.3.3. Com base no item 10.6, alínea "b" do Anexo VII-A da Instrução Normativa nº 05/2017 - MPOG, o licitante deverá apresentar comprovante que possui experiência mínima de 3 (três) anos no mercado do objeto desta licitação, em serviços relativos a execução de manutenção de equipamentos de ar condicionado.</p>	<p>Sim</p>	<p>Atestado Vital Brasília - Vigência: 4 de setembro de 2017 a 8 de junho de 2020.</p> <p>Atestado CJF- Vigência: 15 de agosto de 2019 a 1 de setembro de 2020)</p> <p>Atestado Novacap - Vigência: 12 de abril de 2018 a 4 de outubro de 2019.</p> <p>Atestado CNTC - Vigência: 28 de abril de 2015 a 25 de agosto de 2016.</p>
<p>24.3.4. Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido por Órgão da Administração Pública ou empresas</p>		<p>Atestado Vital Brasília - Vigência: 4 de setembro de 2017 a 8 de junho de</p>

<p>públicas ou privadas, que comprove ter a empresa licitante prestado ou estar prestando serviços e fornecendo os itens, compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto deste Termo de Referência.</p> <p>Com a finalidade de tornar objetivo o julgamento da documentação de qualificação técnica, considera-se compatível o atestado que expressamente certifique que a licitante já prestou serviços de manutenção preventiva e corretiva em uma ou mais instalações prediais com no mínimo as características que seguem.</p> <p>24.3.4.1.1. 1 equipamento do tipo chiller com carga de no mínimo 200 TRs;</p> <p>24.3.4.1.2. 150 equipamentos de expansão direta - split;</p>	<p>Sim</p>	<p>2020.</p> <p>Atestado CJP- Vigência: 15 de agosto de 2019 a 1 de setembro de 2020)</p> <p>Atestado Novacap - Vigência: 12 de abril de 2018 a 4 de outubro de 2019.</p> <p>Atestado CNTC - Vigência: 28 de abril de 2015 a 25 de agosto de 2016.</p>
<p>24.3.6. Atestado(s)/certidão(ões)/declaração(ões) que comprove(m) a prestação de serviços de manutenção de ar condicionado, em Órgão da Administração Pública ou empresas públicas ou privadas, com quantidade de postos de trabalho (dez postos) equivalente ao desta contratação.</p>	<p>Sim</p>	<p>Atestado Casa Civil - GDF.</p>

7. CONCLUSÃO

7.1. Diante do exposto, entende-se que a licitante vencedora Tafa Engenharia Ltda cumpriu com as obrigações legais e editalícias.



Documento assinado eletronicamente por **LEILA PEREIRA DE MORAIS, Engenheiro(a)**, em 15/10/2020, às 18:13, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Érico Hoffman Irala, Coordenador(a)-Geral de Arquitetura e Engenharia**, em 15/10/2020, às 18:35, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br>



informando o código verificador **12905502** e o código CRC **91E5C6E8**

O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site

<http://www.justica.gov.br/aceso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Referência: Processo nº 08004.000150/2020-47

SEI nº 12905502